



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que a proposição tramite no âmbito da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final** e na **Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação**.

Rio Branco, 15 de julho de 2025.



**Vereador JOABE LIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria do Projeto de Lei Complementar nº 16/2025.

Rio Branco, 15 de julho de 2025

**Vereador AIACHE**  
Presidente da CCJRF

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 336/2025

Rio Branco – AC, 15 de julho de 2025.

À Sua Excelência o Senhor  
**Joabe Lira de Queiroz**  
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

**Assunto: Em complementação**

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos à Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar N.º 16/2025, que “Altera a Lei Complementar N.º 1.508, de 08 de dezembro e 2003 e dá outras providências”, bem como, a análise do Impacto Orçamentário-Financeiro – AIOF, para a devida apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

Atenciosamente,

  
**Jorge Eduardo Bezerra de Souza Sobrinho**  
Secretário Especial de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Protocolo Geral

Data: 15.07.25

Hora: 15:35

Recebido: \_\_\_\_\_  
  
Ribeirão Preto, 15 de julho de 2025

Protocolo Eletrônico

Nº 118



## ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – Nº 024/2025

**Assunto:** Estimativa de impacto orçamentário e financeiro sobre a projeto de lei que “**Acrescenta a alínea “c”, ao inciso I, do art. 12 e altera o Artigo 111 da Lei Municipal nº 1.508, de 08 de dezembro de 2003 e dá outras providências**”.

### 1. Do Objeto

Trata-se da análise de impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei Complementar (PLC) que prevê a redução de 2% (dois por cento) para 1% (um por cento) da alíquota do IPTU para os imóveis não residenciais localizados nos Distritos Industriais, conforme definido no Plano Diretor do Município de Rio Branco (Lei nº 2.222, de 26 de dezembro de 2016 e suas alterações posteriores)”, bem como altera o Art. 111 da Lei Municipal nº 1.508, de 08 de dezembro de 2003, para ficar em consonância com a Emenda Constitucional n.º 132/2023 que deu nova redação ao art. 149-A da Constituição Federal, incluindo como passíveis de custeio, expansão e melhoria com recursos da contribuição (COSIP), os serviços de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

### 2. Previsão Legal

Insta salientar que qualquer Projeto de Lei que conceda isenção, remissão ou anistia de tributos, deve se coadunar com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000), especificamente ao que se encontra disposto no artigo 14, quanto à renúncia de receita, *ipsis litteris*:

ly R



**Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

**I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**

**II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."**

A Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 – que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, prevê em seu art. 4º, § 2º, inciso V que a lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto do art. 165 da Constituição Federal, ou seja, disporá sobre estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

*Handwritten initials in blue ink: "M" and "R".*



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



Nesse sentido, amoldando-se ao dispositivo legal vigente, o anexo de Metas Fiscais LDO 2025, Lei Complementar n.º 314, de 20 de agosto de 2024, e o anexo de estimativa de renúncia de receitas LOA 2025, Lei n.º 338, de 10 de janeiro de 2025, trazem em seu bojo as especificidades e valores estimados de renúncia de receita para o exercício vigente. Conquanto, o aqui proponente demonstra que a renúncia foi considerada, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas por elas.

Conforme consta no anexo de Metas Fiscais (Tabela abaixo) de estimativa e compensação da renúncia de receita para 2025, prevista na LRF; art. 4º, § 2º, inciso V, bem como na Lei Complementar nº 314/2024 - LDO 2025, a concessão de anistia/isenção/remissão e taxas deve obedecer a seguinte tabela:

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2025**

TRIBUT O	MODALIDA DE	SETORES/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	2026	2027	2028
IPTU	Anistia/Isenç ão/Remissão	Fomento ao desenvolvimento de Empresas instaladas nos Distritos industriais	2.987.068,00	3.076.680,00	3.168.980,00

Conforme demonstrado no anexo de metas fiscais na estimativa de renúncia da receita, o valor previsto para 2025 é no montante de R\$ 2.987.068,00 (dois milhões, novecentos e oitenta e sete mil e sessenta e oito reais).

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



Com relação a alteração do Artigo 111 da Lei Municipal nº 1.508, de 08 de dezembro de 2003 verifica-se que:

- O Projeto de Lei **não cria, amplia ou aperfeiçoa ação governamental que implique aumento de despesa pública;**
- O Projeto de Lei **não institui despesa obrigatória de caráter continuado;**
- A proposição **não compromete o equilíbrio fiscal do Município**, tampouco contraria as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual.
- O projeto visa apenas adequar a legislação tributária do município (Lei Municipal nº 1.508, de 08 de dezembro de 2003) as alterações acrescentadas pela Emenda Constitucional N° 132, de 20 de Dezembro de 2023.

### 3. Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro

Segundo levantamento feito, o valor da renúncia a ser concedida, foi possível estimar que a redução de alíquota prevista no referido projeto de lei implicará nos, seguintes valores para renúncia de receita:

2025: **R\$ 996.590,64 (novecentos e noventa e seis mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos)**

2026: **R\$ 1.026.448,36 (um milhão e vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos).**

2027: **R\$ 1.057.283,01 (um milhão, cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e três reais e um centavo).** Estando bem abaixo do valor previsto de remissão no anexo de metas fiscais.

LH

R



#### 4. Adequação da despesa aos instrumentos legais de planejamento (PPA, LDO e LOA)

Desta forma declaramos que a despesa proposta pelo Projeto de Lei Complementar possui adequação com os instrumentos legais de planejamento, quais sejam:

- ✓ **Plano Plurianual – PPA 2022 - 2025 - Lei Complementar nº 325 de 04 de novembro de 2024;**
- ✓ **Lei De Diretrizes Orçamentárias – LDO 2025 - Lei Complementar nº 314 de 20 de agosto de 2024;**
- ✓ **Lei Orçamentária Anual – LOA 2025 - Lei Complementar nº 338 de 10 de janeiro de 2025.**

#### 5. Conclusão

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **“Acrescenta a alínea “c”, ao inciso I, do art. 12 e altera o Artigo 111 da Lei Municipal nº 1.508, de 08 de dezembro de 2003 e dá outras providências”**, atende ao que estabelece a LRF em seu art. 14, quanto a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



receita, possuindo o Município de Rio Branco as condições fiscal, orçamentária e financeira para as ações propostas nos presentes Projetos de Lei Complementar.

É a nossa análise.

Rio Branco/AC, 15 de julho de 2025

  
**Rogério da Silva Lima**  
Chefe da Divisão de  
Gestão do Orçamento

  
**Wilson José das Chagas Sena Leite**  
Secretario Municipal de Planejamento  
Secretário Municipal de Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Gabinete da Presidência

OF/CMRB/GAPRE/Nº527/2025

Rio Branco - Acre, 15 de julho de 2025.

À Senhora  
**Ytamares Macedo**  
Diretora do Legislativo - CMRB  
N E S T A

**Assunto:** Encaminhamento de Ofício para devidas diligências.

Trata-se do encaminhado a esta Casa através do expediente OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº336/2025 para conhecimento e diligências, que trata da complementação do OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº333 /2025, referente ao **Projeto de Lei Complementar**, que "**Altera a Lei Complementar nº1.508, de 08 de dezembro de 2003 e dá outras providências.**" Mensagem Governamental nº32/2025, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como o Parecer da Procuradoria Geral do Município.

Assim, nos termos do disposto no art. 121 do Regimento Interno, verificou-se que o referido Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornam apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, bem como inclua no Expediente da Sessão Plenária.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

JOABE LIRA  
DE  
QUEIROZ:682  
41151268  
**Joabe Lira de Queiroz**  
Presidente - CMRB

Assinado digitalmente por JOABE LIRA DE QUEIROZ:68241151268  
NF: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=95527232000116, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB-e-CPF A1, OU=LEM BRANCO), OU=presencial, CN=JOABE LIRA DE QUEIROZ:68241151268  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Local: P:\Legislativa\2025\1.0

RECEBIDO EM 15/07/25  
DLEGIS *João Gabriel*



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**Diretoria Legislativa**



OF/CMRB/DILEGIS/Nº146/2025

Rio Branco-AC, 15 de julho de 2025

A Sua Senhoria a Senhora  
**Williane Antonia Soares Pereira**  
Coordenadora de Comissões Técnicas

**Assunto:** Encaminhamento do Ofício/Assejur/Gabpre/N. 336/2025

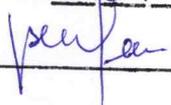
Senhora Coordenadora,

De ordem, cumprimentando-a cordialmente, encaminhamos o Ofício/Assejur/Gabpre/N. 336/2025, que se refere ao Projeto de Lei Complementar n. 16/2025 que "Altera a Lei Complementar n.1508, de 08 de dezembro de 2003 e dá outras providências.

Atenciosamente,

  
**Ytamiãres Macedo**  
Diretora Legislativa da CMRB

RECEBIDO 15/07/25





## PARECER N° 054/2025/CCJRF/COFT

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e a COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO apreciam o Projeto de Lei Complementar nº 16/2025.

**Autoria:** Executivo Municipal

**Relatoria:** Vereador Aiache

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei Complementar nº 16/2025, que **“Altera a Lei Complementar nº 1.508, de 08 de dezembro de 2003, e dá outras providências”**.

O projeto altera o Código Tributário Municipal, de modo a:

Reduzir a alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) das empresas instaladas nos Distritos Industriais para 1% e conceder remissão tributária relativa aos últimos 5 anos (arts. 2º, 3º e 6º do projeto);

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 16/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco (art. 30, I e III, da CF, art. 22, I e III, da CE e art. 10, I e III, LO) e sendo norma que versa sobre a aplicação das rendas do Município.

Não há vício de iniciativa, pois a abertura de crédito adicional especial implica alteração da lei orçamentária anual e a iniciativa das leis orçamentárias compete privativamente ao Prefeito (art. 77 da Lei Orgânica).

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, não havendo equívoco neste ponto (art. 43, § 1º, XIV, da LO).

Não há impedimento para a instituição de benefício fiscal que acarrete renúncia de receita, desde que sejam cumpridos os requisitos previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

S



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
COMISSÕES TÉCNICAS



Verifica-se que foi apresentada estimativa de impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita no exercício de 2025. E, em ato posterior, por meio do **OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 336/2025**, foi juntado a **ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – Nº 024/2025**, com previsão dos valores correspondentes à renúncia de receita nos anos 2025, 2026 e 2027 (fls. 34/40).

Quanto à adequação do projeto à lei de diretrizes orçamentárias, percebe-se que a renúncia de receita está prevista na Lei Complementar n. 314/2024 (LDO de 2025), Anexo de Metas Fiscais, demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita 2025, 2026 e 2027.

No mais, é preciso que a renúncia de receita atenda a uma das seguintes condições

a) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO (art. 14, I, da LRF); ou

b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período trienal, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (art. 14, II, da LRF).

No caso, a LDO afirma que a renúncia foi considerada na estimativa de receita, não afetando as metas fiscais, o que é corroborado pelo demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, constante da Lei Orçamentária Anual de 2025 (Lei Complementar n. 338/2025), que guarda compatibilidade com a LDO.

### 3. VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 16/2025.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 15 de julho de 2025.

**Vereador AIACHE**  
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## CERTIDÃO

Certifico que a **Projeto de Lei Complementar nº 16/2025**, foi aprovado na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT**.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 15 de julho de 2025.

  
**Williane Antonia Soares Pereira**  
Coordenadora das Comissões Técnicas  
Portaria nº 64/2025

---

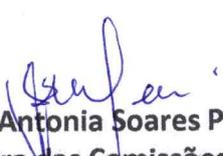
## DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o **Projeto de Lei Complementar nº 16/2025** e seu respectivo parecer.

A ata com registro de votos será juntada pelo Setor de Redação Oficial.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 15 de julho de 2025.

  
**Williane Antonia Soares Pereira**  
Coordenadora das Comissões Técnicas  
Portaria nº 64/2025

ACUSO RECEBIMENTO, em

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2025.

\_\_\_\_\_  
Diretoria Legislativa